



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915359 - SC (2024/0182885-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : N R DA S
ADVOGADO : MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TEMA JÁ ANALISADO E REFUTADO NO AGRG NO ARESP N. 2.050.918/SC. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915359 - SC (2024/0182885-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N R DA S
ADVOGADO : MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TEMA JÁ ANALISADO E REFUTADO NO AGRG NO ARESP N. 2.050.918/SC. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **N R da S** contra a decisão assim resumida (fl. 115):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TEMA JÁ ANALISADO E REFUTADO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. *Writ* indeferido liminarmente.

O agravante sustenta, inicialmente, a possibilidade de utilização do *habeas corpus*. Argumenta que o ato impugnado é oriundo do Tribunal de Justiça e que a jurisprudência do STJ ressalva, nos casos de flagrante ilegalidade, a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Reitera a alegação de insuficiência probatória para a condenação, aduzindo

que o Tribunal condenou o agravante com base no depoimento de duas informantes que não tinham certeza a respeito dos fatos.

Alega, ainda, que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pretendendo seja restabelecida a sentença absolutória.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fl. 116, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

Primeiro, houve a interposição de recurso especial na origem contra o acórdão da apelação e, diante do juízo negativo da admissibilidade, sobreveio o respectivo agravo. Veja-se que **foi recentemente baixado o AREsp n. 2.050.918/SC, interposto pelo ora paciente, e o habeas corpus não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.**

Segundo, **a presente impetração foi ajuizada após o trânsito em julgado da condenação, sendo, pois, substitutiva de pedido revisional e, portanto, incabível. Afinal, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, o que não é a hipótese dos autos.**

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024, e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

Terceiro, **inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação dos óbices constatados, até porque já foi dito ao paciente que o acolhimento da tese de insuficiência probatória (violação do art. 386, VII, do CPP) demandaria o reexame das provas que subsidiaram a convicção do julgador ordinário, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.050.918/SC, Sexta Turma, DJe 1º/3/2024). Também nesta via é indevida a reapreciação do conjunto probatório da ação penal.**

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Com efeito, **é nítida a violação do princípio da unirrecorribilidade.**

Verifica-se que o intento do *writ* é, em parte, o mesmo do recurso especial, qual seja: a

absolvição de **N R da S**.

Afora isso, vale ressaltar que o Tribunal *a quo* apontou fundamentação suficiente para reformar a sentença absolutória, indicando, além das declarações da mãe e da avó da vítima, a existência de laudo e de exame médico, o relato da psicóloga e da própria vítima, criança de apenas 3 anos de idade. Confirmam-se, no que interessa, os seguintes trechos do acórdão preferido pela Corte estadual (fl. 86):

[...]

Acrescente-se que os exames periciais realizados na roupa íntima da vítima não encontraram vestígios de esperma; todavia, foi constatado que na calcinha havia restos de sangue humano, sendo inconclusivo o laudo para afirmar à qual pessoa pertenceriam.

O depoimento da vítima - de tenra idade - em juízo foi marcado por contradizer o teor produzido durante a fase investigativa, ao afirmar que sentia saudades do pai e que não moram mais juntos, negando que este tenha lhe machucado alguma vez ou que teve "dodoi no pipiu".

Entretanto, a versão defensiva de negativa de autoria resta superada nos autos mediante a prova que exsurge após a instrução.

T R, avó da vítima, foi a pessoa que constatou o abuso sexual em sua neta.

Ao ser inquirida, disse:

Que o acusado ia trabalhar e deixava a vítima na casa da depoente. Que, por diversas vezes, a vítima lhe dizia "o pai mexeu no meu piu-piu". Que a vítima insistia em suas alegações, dizendo que era verdade. **Por três vezes, a vítima chegou na casa da avó chorando e insistiu, na frente do acusado, que o mesmo tinha mexido em seu órgão genital.** No terceiro dia seguido, questionou o acusado acerca do motivo de tais alegações por parte da vítima, o qual se limitou a dizer que não sabia e foi embora. Que após a vítima acordar em sua casa, verificou a roupa íntima e encontrou secreção na calcinha. Que quando a genitora da vítima retornou do trabalho, lhe relatou os fatos e levaram a vítima ao hospital. Que o médico que atendeu a vítima descartou a hipótese de infecção e concluiu pela suspeita de abuso, solicitou a presença do conselho tutelar e orientou a genitora a registrar o boletim de ocorrência. **Que a vítima encontrou um preservativo na gaveta da avó e disse "vó, olha aqui onde ta a luva do pai" "foi essa luva que o pai colocou pra mexer no meu piu-piu".**

R: Relato este que encontra amparo no depoimento da mãe da vítima, E de J

Que quando soube que a vítima poderia estar lesionada, levou-a imediatamente ao Hospital e Maternidade Jaraguá do Sul, a fim de identificar o que teria ocorrido, sendo que a conclusão do médico que a atendeu, Dr. D, foi pela existência de indícios de abuso sexual, pois o órgão genital da vítima estava muito vermelho.

Concernente ao relato perante o setor psicológico (ev. 121), notou-se que a vítima demonstra grande afetividade pela mãe, pelo pai e pela avó. Durante o atendimento, disse que **"papai não faz mais dodoi pipiu meu porque o papai mora lá lá lá" (afastado do lar).**

A profissional D P da S, psicóloga que a atendeu, relata que o relato da vítima é pontual, uma vez que a tenra idade - 3 anos - a impede de elaborar argumentos, e ressaltou a necessidade de se diferenciar se o "machucar" foi algo acidental ou intencional. Ressalta, contudo, que a vítima lhe relatou ter visto "a

luva do papai", conforme também afirmara à avó.

O abuso foi constatado pelo médico que realizou o exame na vítima, bem como pelos peritos do IGP. O laudo pericial (ev. 122) evidenciou que a vítima "apresenta discreta hiperemia e mintroito vaginal com pequenas raia sanguíneas em membrana himenal".

A retratação da vítima em juízo é compreensível porque ainda se encontra em tenra idade, bem como por toda a pressão e nervosismo que o evento, de per si, lhe traz, tendo de reviver algo tão íntimo perante pessoas que nunca tinha visto.

O fato é que a vítima relatou, mesmo limitada pela tenra idade - 3 anos à época dos fatos -o abuso praticado pelo pai, que impôs-lhe ato libidinoso em sua vagina, causando inclusive lesões no local.

Acrescente-se que mesmo vitimada por ato tão cruel, sua inocência manteve-se preservada; relatou à sua avó - por mais de uma vez - que o réu tinha "machucado seu pipiu". Em ocasião posterior, ao visualizar um preservativo na residência de sua avó, conseguiu identificar como sendo o objeto utilizado por seu pai para praticar o abuso - chamando-o de "luva".

A avó materna observou a presença de sangue na calcinha e, ao contar para a genitora da vítima, procuraram atendimento médico, ocasião em que o médico identificou sinais claros de abuso sexual, desnudando a questão.

Como bem assentou o procurador de justiça, em seu parecer (ev. 11 da apelação):

[...]

Portanto, ao contrário do que sustenta o agravante, a questão em exame não é de direito. Reitero que não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, notadamente porque o acolhimento do pleito absolutório demandaria a indevida reapreciação do conjunto probatório da ação penal, providência que não tinha espaço no agravo em recurso especial – como explicado a **N R da S** no AgRg no AREsp n. 2.050.918/SC, Sexta Turma, DJe 1º/3/2024 –, muito menos na via do *habeas corpus*.

Ademais, é descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de burlar a inadmissão do *writ*, sendo certo que a concessão é da iniciativa privativa do órgão julgador.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 915.359 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182885-5

Número de Origem:
00030231320128240026 30231320128240026

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS GHIZI DA SILVA
ADVOGADO : MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : N R DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N R DA S
ADVOGADO : MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024